



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005006785

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PATRIMÔNIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1234/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS. GINÁSIOS DE ESPORTES E TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS. DISPENSA DO RECEBIMENTO DO CHEQUE MORADIA PELO DONATÁRIO. POSSIBILIDADE.

1 – A então **Superintendência do Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração**, tendo em conta o contido na Lei Estadual nº 18.602, de 03 de julho de 2014, e na Lei Estadual nº 19.847, de 28 de setembro de 2017, indaga da Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade do Estado de Goiás efetivar a doação de Ginásios de Esportes e de Terminais Rodoviários de Passageiros aos Municípios, sem disponibilizar os recursos representados por *Cheque Moradia*.

2 – Instada a orientar a matéria, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente emitiu o **Parecer PPMA nº 113/2019** (Evento 7640815) se posicionando contrariamente às doações desacompanhadas dos *Cheques Moradia*, sob o argumento de que a prática não atenderia o disposto nas mencionadas leis autorizadoras das doações, sucedido do entendimento divergente do Procurador-Chefe da Especializada, expresso no **Despacho nº 3226/2019 PPMA** (Evento 8117627), que concluiu pela possibilidade jurídica, em havendo a concordância expressa do donatário.

3 – A Lei Estadual nº 18.602/2014 autorizou o Poder Executivo a fazer doação onerosa de Ginásios de Esportes aos Municípios onde localizados (art. 2º).

4 – Ao lado disto, a mencionada lei estadual, em seu art. 5º, autoriza o Estado de Goiás a contribuir com a construção, reforma, ampliação e melhoria do bem imóvel doado, mediante o instrumento do *Cheque Moradia*, criado pela Lei Estadual nº 14.542, de 30 de setembro de 2003.

5 – É de importância a verificação da redação do art. 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 18.602/2014, preceituando que a concessão do Cheque Moradia será feita depois de formalizada a doação, destrelando os negócios jurídicos. Ou seja, para a doação não é exigível, como condição de validade do negócio, a concessão do *Cheque Moradia*, mas o contrário não é verdadeiro.

6 – Por sua vez, a Lei Estadual nº 19.847/2017, que autoriza a doação dos Terminais Rodoviários de Passageiros, em seu art. 2º, *caput*, à semelhança do preceito do art. 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 18.602/2014, também afirma que a doação do bem público é antecedente à concessão do *Cheque Moradia*, ou seja, aperfeiçoada a doação a concessão do recurso financeiro ao donatário deverá ser automaticamente realizada; no entanto, nada impede que o donatário possa abrir mão desse direito acessório, o que deve figurar, de forma obrigatória, na escritura pública de doação.

7 – Na hipótese da doação de Terminal Rodoviário de Passageiros sucedida da concessão de *Cheque Moradia*, o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.847/2017 exige que se faça constar na escritura pública de doação que os recursos devem ser aplicados exclusivamente para a construção, reforma, ampliação ou melhoria do bem doado, unicamente como forma de garantir a boa aplicação dos recursos. Logo, em não havendo a concessão do Cheque Moradia, por óbvio, a norma do mencionado dispositivo não incide sobre o fato jurídico, sendo imprescindível que se faça constar na escritura pública de doação que o donatário renuncia o recebimento da benesse.

8 – Conquanto se possa fazer a doação de Ginásios de esportes e Terminais Rodoviários de Passageiros sem a concessão do *Cheque Moradia*, não é possível se afastar o ônus da afetação dos bens públicos aos fins a que originariamente se destinam, pena de reversão do bem ao patrimônio público estadual.

9 – Destarte, ao tempo em que **deixamos de aprovar o Parecer PPMA nº 113/2019** (Evento 7640815) e passamos a **adotar** o entendimento consubstanciado no **Despacho nº 3226/2019 PPMA** (Evento 8117627), concluímos que, à luz das Leis Estaduais nºs 18.602/2014 e 19.847/2017, se for o desejo do donatário - que deve expressamente abrir mão do direito acessório de recebimento do crédito -, é possível doar aos Municípios os bens públicos estaduais consubstanciados em Ginásios de Esportes e Terminais Rodoviários de Passageiros, sem a concessão de *Cheque Moradia*.

10 – À **Secretaria de Estado da Administração, via Superintendência Central de Patrimônio**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, nas **Procuradorias Setoriais** da Administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Ainda, comunique-se à **Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 02/08/2019, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8338122** e o código CRC **065350F9**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005006785



SEI 8338122